



PARECER PRÉVIO Nº 637/05

Opina pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da **Mesa da Câmara Municipal de Valença**, relativas ao exercício de **2004**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, legais com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 95, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

Ementa: Irregularidades: a) contratação de servidores sem concurso público; b) realização de despesas imoderadas com o pagamento de contas telefônicas e com a aquisição de gêneros alimentícios; c) pagamento de sessões extraordinárias sem amparo legal; d) publicação extemporânea de relatórios da LRF; e) remessa intempestiva de relatórios ao Sistema LRF-net; f) não encaminhamento dos demonstrativos de obras e serviços de engenharia. Aprovação com ressalvas. Ressarcimento de R\$68.009,64 e multa de R\$2.000,00.

RELATÓRIO

A prestação de contas da Câmara Municipal de Valença, correspondente ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Sr. Dogirval da Cruz Lemos, foi encaminhada a este Tribunal de Contas dos Municípios em 11 de junho de 2005, em respeito ao prazo estabelecido no § 4º, do art. 8º, da Resolução TCM nº 220/92, sendo protocolada sob TCM nº 6.977/05.

O Ofício nº 27/05 (fls. 03) indica a disponibilização pública das contas, pelo prazo de 60 dias, na sede do Poder Legislativo Municipal, em atenção ao que estabelece o § 3º, do art. 31, da Constituição Federal.

Esteve sob a responsabilidade da 17ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária da Câmara Municipal de Valença, no exercício financeiro de 2004, cujo resultado se encontra consubstanciado no relatório anual (fls. 198 a 203), no qual se destacam as irregularidades a seguir discriminadas, que não foram devidamente descaracterizadas:

a) contratação de servidores sem concurso público, em transgressão ao disposto no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, pelo que se determina o imediato desligamento dos servidores contratados irregularmente, sob pena da repercussão negativa das contas futuras;

b) realização de despesas imoderadas com o pagamento de contas telefônicas e com a aquisição de gêneros alimentícios, em desatenção aos princípios constitucionais da razoabilidade e economicidade.



Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram o relatório técnico (fls. 205 a 207) e pronunciamento técnico (fls. 212 a 215) correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 332/05, publicado no Diário Oficial do Estado em 21 de outubro de 2005, para que o responsável, no prazo regimental de 20 dias, trouxesse à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia.

A notificação sobredita resultou no arrazoado de fls. 220 a 225, acompanhado da documentação de fls. 226 a 239, no qual o gestor enfrenta as falhas anotadas pelos setores técnicos, cumprindo à relatoria as seguintes observações:

À Câmara Municipal de Valença foram destinadas dotações orçamentárias no valor de R\$1.350.000,00, sendo efetivamente repassada a quantia de R\$1.283.110,32.

As despesas realizadas alcançaram o valor de R\$1.283.110,32, tendo sido abertos e contabilizados créditos suplementares na ordem de R\$23.000,00, utilizando, como fonte de recursos, a anulação de dotação orçamentária.

A Lei Municipal nº 1.603/00 (fls. 208) fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura 2001 – 2004 em R\$2.400,00, sendo, posteriormente, alterada pela Resolução nº 05/03, que, seguindo orientação do Parecer nº BB – 057/03, atribuiu aos vereadores subsídios mensais de R\$3.000,00, tendo os vereadores recebido, conjuntamente, o valor de R\$540.000,00, em obediência aos parâmetros legais estabelecidos.

A despesa realizada com a remuneração dos vereadores não ultrapassou o percentual de 5% sobre a receita municipal, tendo sido observado o que determina o inciso VII, do art. 29, da Constituição Federal.

Conforme se depreende do relatório anual, foram despendidos R\$63.000,00 com o pagamento de 06 sessões extraordinárias sem previsão legal, em desacordo com o estabelecido no art. 6º, da Instrução Cameral TCM nº 002/2001 - 2ª C, agravado pela não previsão do pagamento de sessões extraordinárias na lei de fixação dos subsídios, pelo que se determina ao gestor a devolução aos cofres públicos municipais da sobredita, que, atualizada até outubro/05 e acrescida dos juros moratórios legais, alcança a quantia de R\$68.009,64.

A despesa realizada com pessoal, apurada no exercício financeiro de 2004, no montante de R\$819.656,64, corresponde a 2,49% da receita corrente líquida municipal de R\$32.928.257,58, não ultrapassando, conseqüentemente, o limite definido na alínea “a”, do inciso III, do art. 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



P.P. nº 637/05

A realização de despesas com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos vereadores, se deu em valores inferiores a 70% dos recursos destinados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal de Valença, em atenção ao disposto no § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal, haja vista o dispêndio a este título de R\$818.756,64, equivalentes a 63,81% da sua dotação orçamentária.

À luz do pronunciamento técnico expedido, teria havido aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato, em desobediência ao que determina o § único, do art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo o gestor, em sua resposta de diligência, atribuído o aumento ao pagamento de férias e 13º salário.

Consoante informação do banco de dados da Coordenadoria de Assistência aos Municípios, a Câmara Municipal de Valença encaminhou à IRCE, trimestralmente, os disquetes contendo as indicações sobre o número total de servidores públicos e empregados, nomeados e contratados, assim como a despesa total com pessoal, em atenção ao estabelecido no art. 1º, da Resolução TCM nº 395/99.

À luz do sistema LRF-net, os relatórios referentes ao 1º e 3º quadrimestres de 2004 foram publicados intempestivamente, em desacato ao disposto no art. 52 e no § 2º, do art. 55, da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo, os relatórios relativos ao 1º, 2º e 3º quadrimestres sido remetidos extemporaneamente, por meio eletrônico, a este TCM, em desobediência ao estabelecido na Resolução TCM nº 789/03.

Não foram encaminhados a este Tribunal de Contas dos Municípios os demonstrativos das licitações homologadas de obras e serviços de engenharia, referentes ao exercício financeiro de 2004 e os demonstrativos de obras e serviços de engenharia, correspondentes ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2004, em inobservância ao que estabelece a Resolução TCM nº 790/03.

Diante do exposto,

RESOLVE:

Emitir Parecer Prévio pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da **Mesa da Câmara Municipal de Valença**, relativas ao exercício de **2004**, constantes do **processo TCM nº 6977/05**, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, determinando ao responsável, Sr. **Dogirval da Cruz Lemos**, com respaldo no “*caput*”, do art. 68, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$63.000,00 (sessenta e três mil reais), que, atualizada até outubro/05 e acrescida dos juros moratórios legais, alcança a quantia de R\$68.009,64 (sessenta e oito mil nove reais e sessenta e quatro centavos), em virtude do pagamento de sessões extraordinárias sem respaldo legal, além de lhe aplicar,



P.P. nº 637/05

com fundamento nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar nº 06/91, multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), cujo recolhimento aos cofres públicos municipais, tanto da multa quanto do valor a ser ressarcido, deverá se dar em 30 (trinta) dias do trânsito em julgado deste pronunciamento, através de cheque da emissão do próprio imputado, emitindo-se, para tanto, a competente **Deliberação de Imputação de Débito**, condicionando a quitação da responsabilidade do gestor à efetiva satisfação da cominação imposta.

Notifique-se o Sr. Prefeito, enviando-lhe cópia do presente, a quem compete, na hipótese de não ser efetivado, no prazo assinalado, o recolhimento da multa imposta, abrir conta de responsabilidade em nome do devedor, com a inscrição do débito na Dívida Ativa Municipal, promovendo, em seguida, a sua cobrança judicial, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, na forma do previsto no § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e no § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 30 de Novembro de 2005.

Cons. **RAIMUNDO MOREIRA** – Presidente

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO** – Relator

MCML